

PROCESSO	: 13855-0/2011
PROCEDÊNCIA	: Câmara Municipal de Porto Estrela
ASSUNTO	: Contas Anuais de Gestão do Exercício de 2011
RELATOR	: Conselheiro Substituto Isaiás Lopes da Cunha

RAZÕES DA PROPOSTA DO VOTO

Nos termos relatados, após análise de defesa, a SECEX da 4ª Relatoria concluiu pela permanência de 04 (quatro) irregularidades, sendo 02 (duas) classificadas como grave e 02 (duas) classificadas como moderadas.

Em relação à primeira irregularidade de descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE/MT (**MC 02 – item 1.1**), a defesa consigna que a licitação na modalidade convite nº 01/2011 teve como vencedora a empresa Mercearia Pelachim que resultou no contrato nº 03/2011, cujo valor, R\$ 3.498,46, possibilitava a dispensa do certame, contudo, esclarece que achou por bem procedê-lo a fim de obter a proposta mais vantajosa. Quanto ao convite nº 03/2011, cujo objeto era aquisição de combustíveis, com resultado deserto, não se pronunciou.

Com efeito, constata-se que não houve informação ao sistema APLIC de dois informes de procedimentos licitatórios nº 01/2011 e nº 03/2011. Embora seja fato incontroverso e que o não encaminhamento dos informes ao Tribunal de Contas dentro dos prazos regulamentares compromete o acompanhamento simultâneo e análise da legalidade dos atos da Administração Pública, não vislumbro lesividade ao controle simultâneo em virtude da ausência de materialidade e relevância dos procedimentos licitatórios.

Assim, concordo em parte com a equipe técnica e Ministério Público de Contas, divergindo tão somente quanto a forma de encaminhamento, em vez de recomendação, impor determinação ao gestor.

No que tange ao segundo apontamento referente à ocorrência de irregularidade na admissão de pessoal (**KB 16 – item 2.1**), a defesa aduz que a contratação de advogado foi firmado por meio do contrato 01/2011, que a Lei Complementar nº 005/2006, de 05/12/2006, que instituiu o primeiro Plano de Cargos, Carreiras e Salários - PCCS do Poder Legislativo, fixava a

remuneração para o assessor jurídico no valor de R\$ 1.500,00, a qual foi alterada para R\$ 4.000,00 por meio da Resolução nº 01/2009. Alega, ainda, que o valor pago pela prestação de serviços foi de R\$3.700,00, abaixo do valor previsto na citada Resolução.

Compulsando os autos, constata-se que o cargo de Advogado – Assessor Jurídico previsto no PCCS da Câmara Municipal, instituído pela Lei Complementar nº 005/2005 e pela Resolução Nº 01/2009, trata-se de cargo em comissão de Direção e Assessoramento Superior (DAS-1), cuja atividade, segundo o Contrato nº 01/2011, consiste, em síntese, em assessoria e consultoria na “elaboração de leis e normativas, nas licitações públicas e na confecção de parecer jurídico”, atribuições permanentes e inerente à atividade do Parlamento municipal.

Insta reafirmar que a atividade assessoria jurídica constitui atividade permanente e indispensável à administração pública, devendo, portanto, pertencer ao quadro de pessoal efetivo da Câmara Municipal, cujo provimento se dá por meio de concurso público. Nesse sentido, é o entendimento desta Corte de Contas de que os cargos de natureza permanente junto à Administração Pública devem ser preenchidos obrigatoriamente por meio concurso público (Acórdão 947/2007, Resolução de Consulta 29/2008 e Acórdão 100/2006), na medida que visa garantir os princípios da impessoalidade e da eficiência na gestão pública.

Com advento da Lei Complementar nº 035, de 23 de janeiro de 2012, que fixou a remuneração dos servidores da Câmara Municipal de Porto Estrela, deixo de aplicar medida quanto ao aumento ou fixação da remuneração por meio de resolução, matéria não suscitada nos autos, por entender que a questão está sanada, em consonância com a decisão exarada no Acórdão nº 2.108/2005 (Processo nº 18.752-6/2005).

Dessa forma, em consonância com posicionamento do Ministério Público de Contas, mantenho a irregularidade apontada, propondo a aplicação de multa e determinação ao gestor para que extingue o cargo em comissão de assessor jurídico e crie do cargo efetivo de assessor jurídico e, em ato contínuo, realize o concurso público, no prazo de 240 dias, para prover o referido cargo.

Em relação à terceira irregularidade de ineficiência dos procedimentos dos sistemas administrativos (**EC 05 – item 3.1**), a defesa argumenta que o município é predominantemente agrícola e possui pouca infra-estrutura, o que exige o deslocamento via automóvel da Câmara

Municipal e que o controle na sua utilização é realizado por meio de planilha denominada “diário de bordo”. Esclarece que o referido automóvel apresenta problemas como alto consumo de combustível e marcador de quilometragem estragado.

O fato do deslocamento ser realizado por veículo defasado, cuja manutenção é extremamente dispendiosa e o marcador de quilometragem estar quebrado e os esforços do gestor em adotar medidas como uso de “diário de bordo”, recuperação do velocímetro e, em *ultima ratio*, alienação do veículo em Leilão a fim de angariar fundos para a compra de um novo veículo mais econômico são atitudes atenuantes que devem ser consideradas no exame dessa irregularidade.

Com essas considerações, concordo parcialmente com o posicionamento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, para manter a irregularidade sem aplicação de multa inerente a sua gravidade, a qual atenuo para moderada, pelas razões acima, sendo a medida mais adequada impor determinação para que implante controle de quilometragem.

Quanto à irregularidade de divergência entre os registros contábeis das Contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (**CB 04 – item 4.1**), a defesa consigna que, por um lapso, foram lançados valores errôneos no anexo 14, que assim que constatou-se a divergência foi solicitada reabertura do APLIC, mas que esta não foi concedida em virtude da mudança de exercício. Salaria que os valores foram corrigidos quando foi feito o encaminhamento por meio físico do Balanço Geral do exercício de 2011.

Observando os autos, constata-se que o valor dos bens inventariados é de R\$ 159.144,55 e o valor registrado no Balanço Patrimonial é de R\$ 131.693,53, gerando uma divergência de R\$ 27.451,02, a qual segundo a defesa do gestor e o parecer da unidade de controle interno foi corrigida (fl. 519/520-TCE).

Com efeito, em consulta ao Balanço Patrimonial constante nos anexos da Lei nº4.320/64, da tabela do APLIC, constatei que os bens móveis e imóveis totalizam R\$159.144,55, portanto, divergência foi sanada. Assim, dirijo do posicionamento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas e considero sanada a irregularidade.

Por derradeiro, é importante ressaltar e reconhecer a melhoria da gestão dos recursos públicos da Câmara Municipal de Porto Estrela neste

processo de contas anuais, relativo ao exercício de 2011, a qual teve suas contas anuais dos exercícios de 2009 e 2010 julgadas irregulares pelo Tribunal Pleno, e que nas contas sob exame, o gestor restabelece e cumpre o dever de bem administrar a coisa pública.

PROPOSTA DO VOTO

Face ao exposto, acolho em parte o Parecer de n.º 2968/2012, do Ministério Público de Contas, da lavra do Procurador de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, com fulcro no art. 21 da Lei Complementar n.º 269/2007 c/c com o art. 193 da Resolução 14/2007 e apresento a **proposta de voto** no sentido de:

a) julgar REGULARES com determinações as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Porto Estrela, exercício de 2011, sob responsabilidade do gestor, Sr. Darci Costa da Silva;

b) aplicar multa ao gestor, Sr. Darci Costa da Silva, no valor de **15 UPFs/MT** em razão da contratação irregular de assessor jurídico por meio de contrato administrativo (KB 16 – item 2.1), com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei Complementar n.º 269/2007 c/c art. 6º, II, “a”, da Resolução Normativa n.º 17/2010;

c) determinar à Câmara Municipal que:

c.1) encaminhe tempestivamente as informações relativas aos procedimentos licitatórios na forma e nos prazos dispostos em provimento próprio;

c.2) extinga o cargo em comissão de Advogado - Assessor Jurídico no PCCS da Câmara Municipal e crie o cargo efetivo de assessor jurídico e, em ato contínuo, realize o concurso público, no prazo de 240 dias, para prover o referido cargo;

c.3) abstenha de contratar advogado para prestar serviços consultoria e assessoria jurídica relacionadas à atividade permanente e inerente ao quadro funcional da Câmara Municipal.

c.3) implante controle de quilometragem de veículo para controlar, entre outros, o consumo de combustível e a finalidade do uso do veículo, devendo conter data, finalidade, local de destino, entidade visitada e nome dos agentes públicos que utilizaram o veículo;

Alerto ao atual gestor que a desobediência a determinação ora imposta pode ensejar a reprovação das contas subsequentes, nos termos do art. 194, parágrafo único, do Regimento Interno.

Ressalto que a multa imposta deverá ser recolhida aos cofres do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, conforme disposto no artigo 286, § 1º, da Resolução nº 20/2010, mediante boleto bancário que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

É como apresento a proposta do Voto

Cuiabá, 26 de Outubro de 2012.

Isaias Lopes da Cunha
Conselheiro Substituto